



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
---------------------------	--

Autor Deputado Fábio Trad - PMDB	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 609 para se incluir o parágrafo 18 ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. O artigo 74º da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74

§18 . A compensação dos débitos relativos ao imposto de renda a ser retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos por pessoa física, inclusive os decorrentes do trabalho, não prejudicará o processamento das respectivas declarações de rendimentos bem como a efetivação do saldo a restituir em favor do respectivo contribuinte."

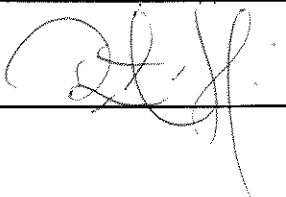
Justificativa:

- Desde as alterações efetivadas no artigo 74 da Lei nº 9.430 pela Lei nº 10.637/02 que o instituto da compensação tributária passou a ser regido pelo mecanismo declaratório, no qual o titular de crédito tributário contra a Receita Federal declara a compensação de seus débitos sob a condição de ulterior homologação por parte da Receita Federal. Em caso de divergência, inclusive, as autoridades têm à sua disposição diversos mecanismos para cobrança, até porque o a "declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados" (artigo 74, §6º).
- O próprio artigo 74 prevê em seus incisos as hipóteses em que não é admissível a compensação, ou em que a declaração de compensação será considerada como "não declarada". A legislação tributária atual não impede que os rendimentos obtidos por pessoas físicas e sujeitos à retenção do IR na fonte sejam quitados pelos respectivos responsáveis tributários mediante o procedimento de compensação.
- Entretanto, existem relatos de casos em que a Receita Federal formaliza notificações de cobrança às pessoas físicas e/ou inclui suas declarações de rendimento na malha final, atrasando até mesmo a restituição que fazem jus.
- Sendo a compensação um direito assegurado à fonte pagadora, por se tratar de um mero acerto de

contas entre o sujeito passivo e o Fisco, não é correto prejudicar os interesses das pessoas físicas que sofrem as ditas retenções. Essa prática da Receita Federal deve ser coibida, pois afeta toda a população e, ao atrasar a restituição, um volume considerável de recursos deixa de ingressar na sociedade e, assim, a população em geral afetada não tem condições de utilizar tais recursos para seu consumo, o qual agora se incentiva.

5. A medida ora proposta não cria nenhum direito ou desoneração nova, e não afeta de modo algum a execução do Orçamento da União, pois apenas assegura aos contribuintes que o exercício de um direito previsto na lei não prejudica o interesse do trabalhador em geral.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. J.', is written over a horizontal line.